



PROJETO DE LEI Nº DE 2025

(Do Sr. ROBERTO DUARTE)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e o Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, e institui o Fundo de Apoio à Regularização Ambiental do Pequeno Produtor (FARAP), para estabelecer tratamento diferenciado na aplicação de sanções ambientais e fomentar a sustentabilidade em Unidades de Conservação de Uso Sustentável.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece critérios de proporcionalidade para a aplicação de sanções administrativas por infrações ambientais cometidas por agricultores familiares e membros de populações tradicionais em Unidades de Conservação de Uso Sustentável e institui o Fundo de Apoio à Regularização Ambiental do Pequeno Produtor (FARAP).

Art. 2º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 72-A:

"Art. 72-A. Na aplicação de sanções por infrações ambientais cometidas por agricultores familiares ou membros de populações tradicionais que desenvolvam atividades de subsistência no interior de Unidades de Conservação de Uso Sustentável, a autoridade competente deverá, de forma motivada, observar os seguintes critérios:





I - A sanção de multa será aplicada como última medida (*ultima ratio*), devendo-se priorizar, pela ordem:

- a) Advertência;
- b) Obrigação de participar de programa de educação ambiental;
- c) Reparação integral do dano ambiental, por meio de prestação de serviços ambientais.

II - Caso seja indispensável a aplicação de multa, seu valor deverá ser fixado considerando:

- a) A capacidade econômica do infrator, não podendo a sanção comprometer sua subsistência e a de sua família;
- b) A diferenciação clara entre a infração cometida para fins de subsistência e aquela com finalidade comercial em larga escala.

§ 1º Fica instituído o Programa de Conversão de Multas em Serviços Ambientais para o público de que trata o caput, no qual o autuado poderá firmar termo de compromisso para reverter o valor da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 2º A adesão ao termo de compromisso de que trata o § 1º suspende a exigibilidade da multa e, ao final, cumpridas integralmente as obrigações, a multa será considerada extinta."

Art. 3º O Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º-A. Para as infrações cometidas pelo público definido no art. 72-A da Lei nº 9.605, de 1998, a autoridade julgadora deverá, antes de aplicar a sanção de multa, instaurar audiência de conciliação, a ser realizada preferencialmente por meio virtual ou na





sede da comunidade, na qual serão apresentadas as opções de sanções alternativas e a possibilidade de firmar o termo de compromisso.”

Art. 4º Fica instituído o Fundo de Apoio à Regularização Ambiental do Pequeno Produtor (**FARAP**), de natureza contábil, vinculado ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, com o objetivo de prestar apoio técnico e financeiro a agricultores familiares e membros de populações tradicionais para o cumprimento de obrigações ambientais e a promoção de práticas produtivas sustentáveis.

§ 1º Constituirão recursos do FARAP:

I - Dotações orçamentárias da União;

II - No mínimo, **20% (vinte por cento) do valor arrecadado com multas ambientais** aplicadas pelo IBAMA e pelo ICMBio em todo o território nacional;

III - Recursos provenientes de **Termos de Ajustamento de Conduta (TACs)** e acordos judiciais relacionados a danos ambientais, quando destinados por decisão judicial ou acordo entre as partes;

IV - Doações de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, e de organismos internacionais, incluindo recursos de fundos climáticos e de conservação, como o **Fundo Amazônia**;

V - Outros recursos que lhe forem destinados.

§ 2º Os recursos do FARAP serão aplicados prioritariamente em ações que incluam:

I - Custeio de **assistência técnica e jurídica** para a elaboração de planos de manejo, regularização de passivos e defesa em processos administrativos;

II - Financiamento de projetos de **recuperação de áreas degradadas** e de transição para sistemas produtivos sustentáveis (agroflorestais, extrativismo sustentável, etc.);





III - Aquisição de equipamentos e tecnologias de baixo impacto ambiental para as comunidades;

IV - Programas de capacitação e educação ambiental voltados às especificidades das comunidades.

§ 3º A gestão do FARAP será realizada por um Conselho Gestor, cuja composição e funcionamento serão definidos em regulamento, garantida a **participação paritária de representantes do governo, da sociedade civil e das populações tradicionais beneficiárias**

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa busca corrigir uma profunda e contínua injustiça que assola as populações tradicionais do Brasil, especialmente os pequenos produtores e extrativistas que vivem e trabalham em Reservas Extrativistas (RESEX) e outras Unidades de Conservação de Uso Sustentável. Trata-se de uma medida urgente para promover a justiça social, garantir a dignidade humana e, paradoxalmente, tornar a própria proteção ambiental mais eficaz, substituindo a lógica da opressão pela lógica da cooperação.

Sob o manto de uma aplicação fria e uniforme da lei, instalou-se um verdadeiro clima de medo e insegurança jurídica nas comunidades da floresta. Agentes do Estado, que deveriam ser parceiros na gestão do território, são frequentemente percebidos como uma ameaça iminente. O pequeno produtor, que tira da terra o sustento de sua família com práticas passadas de geração em geração, vive sob a constante ameaça de uma autuação que pode destruir sua vida. Essa fiscalização, embora bem-intencionada em seu propósito macro, falha gravemente ao não distinguir o agricultor





familiar do grande desmatador, resultando na imposição de multas de valores exorbitantes, completamente descoladas da realidade socioeconômica do autuado.

Para uma família que vive com uma renda mínima, uma multa de dezenas ou centenas de milhares de reais não é uma sanção, mas uma sentença de miséria perpétua. Essa prática cria uma espiral de endividamento impagável que leva à "morte civil" do produtor, que, com o nome inscrito em dívida ativa, perde o acesso a créditos rurais, a programas sociais e a qualquer forma de fomento. É tratado como um criminoso ambiental, quando, na verdade, é uma vítima de um sistema que o pune por tentar sobreviver. Tal abordagem atenta diretamente contra a **dignidade da pessoa humana**, fundamento basilar de nossa República, ao empurrar famílias para a insolvência e o desespero.

A aplicação de uma mesma régua sancionatória para realidades tão distintas viola os **princípios da proporcionalidade e da razoabilidade**, transformando a sanção, que deveria ser um remédio, em um veneno social. Ignora-se a necessidade de **individualização da sanção**, princípio análogo à individualização da pena, que exige a distinção clara entre a pequena roça de subsistência e uma operação de desmatamento com fins comerciais. Ao punir o guardião da floresta, o Estado enfraquece a **função socioambiental da propriedade** e sabota o **desenvolvimento sustentável**, preceitos constitucionais que deveriam guiar a política ambiental. O cenário atual é contraproducente: um produtor acuado e sem alternativas tende a se afastar dos órgãos ambientais, rompendo um laço de confiança que é vital para a vigilância contra as verdadeiras ameaças, como invasões, grilagem e o desmatamento ilegal em larga escala.

Contudo, reconhecendo que a mera alteração das regras de sanção é insuficiente para resolver a raiz do problema, este projeto institui o **Fundo de Apoio à Regularização Ambiental do Pequeno Produtor (FARAP)**. Muitas infrações não decorrem de má-fé, mas da falta de recursos, de assistência técnica e de acesso a tecnologias sustentáveis. O FARAP é a ferramenta proativa que faltava, a ponte para que o produtor possa sair da irregularidade e se tornar um parceiro ainda mais forte na conservação. Este mecanismo será nutrido por fontes justas e consistentes, com destaque para a destinação de um percentual das multas arrecadadas dos grandes





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 30/09/2025 11:51:47.483 - Mesa

PL n.4833/2025

poluidores, criando um ciclo virtuoso de justiça distributiva: o capital gerado pela penalização da grande destruição ambiental será usado para fomentar a sustentabilidade na base. Com esses recursos, será possível oferecer assistência técnica, financiar a recuperação de áreas e dar condições reais para que as famílias prosperem em harmonia com o meio ambiente.

Em suma, este Projeto de Lei propõe um novo pacto social e ambiental. Ele substitui o medo pela cooperação, a punição cega pela sanção justa e a exclusão pelo fomento. Pede-se, portanto, o apoio dos nobres Pares para aprovar esta medida que não apenas corrige uma injustiça histórica, mas que também representa um caminho mais inteligente e eficaz para a proteção do inestimável patrimônio ambiental brasileiro

Sala das Sessões, em de de 2025

ROBERTO DUARTE
Deputado Federal – REPUBLICANOS/AC



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258281670000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Roberto Duarte

